

Aviso de Penalidade

CASSAÇÃO DO REGISTRO PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Processo Disciplinar Ético nº 491/19
José Machado dos Santos CRP-12/12018

A decisão de Cassação do exercício profissional foi referendada pelo CFP em 27/07/2023, devido à seguinte infração:

Resolução CFP nº 010/2005, que aprova o Código de Ética Profissional do Psicólogo(a), artigo art. 1º, alínea “c”; art. 2º, alíneas “a”, “f”, “j”; art. 9º e art. 20, alínea “a”, abaixo descritos:

Art. 1º - São deveres fundamentais do psicólogos(as):

c) Prestar serviços psicológicos de qualidade, em condições de trabalho dignas e apropriadas à natureza desses serviços, utilizando princípios, conhecimentos e técnicas reconhecidamente fundamentados na ciência psicológica, na ética e na legislação profissional;

Art. 2º - Ao psicólogo é vedado:

- a) Praticar ou ser conivente com quaisquer atos que caracterizem negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão;
- f) Prestar serviços ou vincular o título de psicólogo a serviços de atendimento psicológico cujos procedimentos, técnicas e meios não estejam regulamentados ou sejam reconhecidos pela profissão;
- j) Estabelecer com a pessoa atendida, familiar ou terceiro, que tenha vínculo com o atendido, relação que possa interferir negativamente nos objetivos do serviço prestado;

Art. 9º - É dever do psicólogo respeitar o sigilo profissional, a fim de proteger, por meio da confidencialidade, a intimidade de pessoas, grupos ou organizações a que tenha acesso no exercício profissional;

Art. 20 - O psicólogo, ao promover publicamente seus serviços, por quaisquer meios, individual ou coletivamente:

- a) Informará o seu nome completo, o CRP e seu número de registro;



YARA MARIA MOREIRA DE FARIA HORNKE
PRESIDENTE DO CRP-12